



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.001693/2008-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.724 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente RUY RIBEIRO DE CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE IRRF.

Compensação estribada em documento hábil deve ser provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 79) contra decisão de primeira instância (e-fls. 69/72), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2006/601440085593023, f. 49-52, lavrada em face do sujeito passivo acima identificado, resultante de revisão de declaração do exercício 2006, com ciência postal em 15/05/2008, f. 58, por meio da qual foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 9.301,59, composto das seguintes parcelas:

Crédito Tributário	Cód. DARF	Valor (R\$)
Imposto de renda pessoa física	0211	6.465,28
Multa de mora		1.293,05
Juros de mora (cálculo até 30/04/2008)		1.543,26
,Valor do Crédito Tributário Apurado		9.301,59

Consta no anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, f. 50, que o lançamento teve por fato gerador:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 16.551,72 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
61.411.633/0001-87 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA			
Beneficiário	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
171.596.871-91	0,00	16.551,72	16.551,72

Com base nisso, a Declaração de Ajuste Anual foi retificada de ofício, resultando na apuração do imposto nos termos do “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”. Os percentuais e critérios de cálculo da multa e dos juros constam do “Demonstrativo de Apuração da Multa de ofício e dos Juros de Mora”.

Impugnação

Em 19/05/2008 o interessado apresentou impugnação, f. 01, apresentando documentos extraídos de processo trabalhista.

Pedido

Com base no exposto, pede o cancelamento do crédito tributário lançado.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PROVA.

A prova do imposto de renda retido na fonte em decorrência de rendimentos recebidos em ação judicial trabalhista, para ser eficaz, deve ter valor compatível com o declarado.

A 3ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

Entende-se, portanto, que os documentos juntados aos autos, pela falta de pertinência com os valores declarados não constituem prova suficiente da retenção na fonte do imposto de renda. Além disso, a guia de depósito/levantamento desacompanhada de outros elementos é ineficaz para provar a retenção do imposto de renda, o que justifica a manutenção do lançamento pelos seus exatos fundamentos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando exatamente o que segue:

I- Os Fatos

A receita que gerou discordância é proveniente de AÇÃO TRABALHISTA, informo que foi recolhido em 11.05.2005 DARF referente IR código 0561 nº de referencia 00933. 1997. 001.23. 00-0 valor de R\$ 17. 821,20.

II - O Direito

II.1 - PRELIMINAR

Por erro de informação na Declaração, esclareço os valores corretos (conforme planilha e DARF em anexo):

Valor Tributável		78.663,18
(Valor Declarado	52.374,43)	
Base de Calculo para IR 27,5%		26.288,75
Valor IR recolhido		17.821,20
(IR declarado	16.551,72)	
Valor apurado a restituir		2.857,03
(Valor a restituir declaração	10.086,44)	

II.2 - MÉRITO

Informo que em anexo segue as planilhas, a sentença e o DARF.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da Intimação, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado; considerando o valor a restituir de R\$ 2.857,03.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 14/06/2010 (e-fl. 77); Recurso Voluntário protocolado em 23/06/2010 (e-fl. 79), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda o recorrente maneja recurso próprio, juntando documentos.

Com a juntada do DARF às e-fls. 88/89 restou provada a alegação do recorrente e a sua razão.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil